



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.007684/2005-16  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.810 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o alegado *paradigma* impede a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.810 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 19647.007684/2005-16

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 227/237) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1302-003.715** (fls. 207/214), o qual não conheceu do recurso voluntário com base na seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE. DECISÃO DEFINITIVA.**

Não é possível conhecer do recurso voluntário quando não são contestados os fatos e fundamentos da decisão desfavorável ao seu pleito, em razão da ausência de instauração da lide processual.

No seu recurso especial, o sujeito passivo sustenta que:

(...)

A Recorrente repisa que a controvérsia decorre de erro, originariamente cometido, no método de compensação de débitos de IPI a partir da utilização de créditos provenientes do incentivo fiscal do PAT. Segundo estabelecem os arts. 9 e 10 da IN SRF n.º 267/2002, a extinção de débitos com os créditos decorrentes do incentivo fiscal do PAT deve ocorrer diretamente na escrita fiscal do sujeito passivo, e não através do usual pedido de compensação realizado no sistema da RFB, como procedeu inicialmente a Recorrente.

Nesta oportunidade, não se busca o reconhecimento da existência ou validade de direito creditório, uma vez que este; já foi exercido pela Recorrente, nos moldes impostos pela legislação. O que se pretende é, tão somente, impossibilitar o prosseguimento de exações fiscais manifestamente improcedentes.

A cobrança realizada neste processo não pode ser mantida, pois os débitos constituídos na DCOMP estão extintos. Apesar do erro originalmente cometido, a Recorrente efetuou a compensação dos créditos; decorrentes do PAT através de sua escritura fiscal, exatamente como impõe a legislação, realizando, ainda, o pagamento do valor remanescente.

**Contudo, a ausência da análise deste fato pela autoridade fiscal implicou decisão que determinou a cobrança dos débitos equivocadamente declarados.** É por esta razão que se faz necessário o recebimento da manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, para que ocorra a remessa dos autos para a autoridade competente e esta proceda o cancelamento da DCOMP.

(...)

### **3.2. Demonstração da divergência jurisprudencial sobre a matéria recorrida**

Sabe-se que o acesso à E. CSRF só ocorrerá, quando estiver comprovada a divergência de entendimentos no âmbito do tribunal acerca do tema questionado, nos termos do caput do art. 67 do anexo II, do RICARF.

A Recorrente identificou 2 (dois) acordãos, nos quais determinou-se a remessa do processo administrativo para a autoridade fiscal, com a determinação de que a manifestação de inconformidade fosse analisada como pedido de revisão de ofício, a despeito da impossibilidade do CARF cancelar a DCOMP. Trata-se dos seguintes acordãos:

- 1301-002.243 (1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF); e
- 1402-003.703 (1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF);

Para melhor compreensão da diferença entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, apresenta-se tabela com o cotejo analítico da divergência:

(...)

Despacho de fls. 227/237 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

A divergência jurisprudencial também foi demonstrada.

Ao apresentar as razões que justificariam a reforma do acórdão recorrido, o recorrente esclarece que seu objetivo, neste recurso, é que “sua manifestação de inconformidade seja recebida como pedido de revisão de ofício, viabilizando, assim, a extinção dos débitos equivocadamente constituídos por meio de PER/DCOMP”. E que “nesta perspectiva, a CSRF não realizará qualquer juízo acerca do cancelamento da declaração. Apenas determinará a remessa dos autos para que o órgão competente o faça”.

A divergência apresentada não tem o sentido de defender a tese de que o CARF deveria julgar questão sobre cancelamento de PER/DCOMP.

Aliás, os paradigmas, na mesma linha que o acórdão recorrido, também entenderam que esse tipo de apreciação não é de competência do CARF, mas apenas dos Delegados da Receita Federal.

Em relação a isso, portanto, as decisões são convergentes.

O que o recorrente questiona é o encaminhamento final dado ao processo.

Isso porque o posicionamento final do acórdão recorrido, de simplesmente não conhecer do recurso voluntário, implica em decisão que resulta na cobrança imediata dos débitos equivocadamente declarados no PER/DCOMP.

Já os paradigmas, ao determinarem o retorno dos autos à Delegacia de origem, “a fim de que esta receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício” (1º paradigma), ou com a determinação de que “a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício” e com a decisão de “converter a manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser analisado pela DRF competente”, teriam provocado, de antemão, uma análise da DRF, antes da cobrança dos débitos informados no PER/DCOMP.

É nesse ponto que reside a divergência jurisprudencial, e ela está caracterizada. No caso destes autos, a ciência do acórdão recorrido foi acompanhada da ciência de “carta de cobrança”, o que reforça a divergência alegada pelo recorrente.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

Chamado a se manifestar (fls. 333), a PGFN não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdãos confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Nesse contexto, um bom exercício para se aferir, na prática, a existência de dissídio jurisprudencial, consiste na possibilidade do examinador criar ou não uma convicção de que o entendimento proferido no *paradigma* de fato reformaria a decisão recorrida. Nesses termos, uma vez constatado essa *potencial reforma*, há sinais de caracterização da divergência.

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Caso contrário, o ônus processual da recorrente não resta cumprido, o que prejudica o processamento do Apelo.

Pois bem.

Nessa situação particular, extrai-se do voto vencedor do recorrido o quanto segue:

(...)

Esclareço que o despacho decisório traz toda a legislação pertinente ao assunto, concluindo que **o crédito com origem no PAT não aproveitado para dedução do IRPJ no ano-calendário de 2003, certamente teria sido utilizado como crédito para compensação de IPI devido no ano-calendário de 2004, não restando qualquer valor para compensação na escrita contábil com o valor devido de IPI em janeiro de 2005, como pretende a recorrente. Na manifestação de inconformidade, e no recurso voluntário, não consta qualquer contestação acerca destes motivos que fundamentaram o não reconhecimento do direito a este crédito.** Muito pelo contrário. A recorrente tão somente afirma que a compensação do crédito do PAT com o débito de IPI do mês de janeiro de 2005 foi feita na escrita contábil, inobstante a autoridade competente para análise afirmar o contrário. Caso quisesse contestar de fato a decisão recorrida, deveria ter apresentado sua escrita contábil comprovando que o crédito em comento não teria sido utilizado para dedução dos valores devidos de IPI durante o ano-calendário de 2004.

Nestes termos, concluo que não foi instaurado o contraditório quanto ao objeto do presente processo - a declaração de compensação, que perpassa necessariamente da análise do crédito. Não houve, na defesa, qualquer contestação quanto aos fundamentos que levaram ao não reconhecimento de seu direito ao crédito com origem no PAT. Nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, a defesa deverá apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nada disso foi apresentado.

A recorrente apenas requer a “desconsideração” da DCOMP, cancelando-se, via de consequência, qualquer cobrança de débito. Ocorre que não é competência do CARF a análise de pedido de cancelamento de débitos quando definitivamente constituídos, ainda que por meio de Declaração de Compensação. Esta competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, que deverá realizar a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Sequer o CARF é competente para analisar pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação, já que a competência é também dos Delegados da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 336, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017:

(...)

Pelo exposto, concluo que não foi instaurada a lide quanto a não homologação da DCOMP, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso voluntário. *Grifamos*

Como se percebe, a decisão recorrida não conheceu do recurso voluntário não só por adotar a premissa de que o CARF não seria competente para cancelar DCOMP, mas principalmente em face da ausência de comprovação de crédito disponível no ano de 2005, crédito este que, nos termos do fundamento do despacho decisório, já teria sido esgotado em 2004.

Considerando, então, que essa alegação de insuficiência do direito creditório informado equivocadamente na DCOMP não teria sido impugnada, prevaleceu o entendimento favorável à *preclusão do direito*. Daí o não conhecimento do recurso voluntário em razão da falta de instauração da lide quanto à não homologação do pleito.

Os *paradigmas*, por sua vez, se limitaram a analisar a possibilidade de cancelamento de DCOMP por erro de indicação do **débito**, e não crédito, em situação distinta portanto.

Ainda que os desfechos dos julgados possam ser comparados e vistos como conflitantes, o não reconhecimento do próprio direito creditório pelo Colegiado *a quo* coloca esse caso concreto em um plano fático-jurídico distinto, prejudicando a caracterização do dissídio.

Nesse sentido, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

## Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Como bem observa o I. Relator, a questão em tela já havia sido submetida à apreciação deste Colegiado no Acórdão n.º 9101-005.424, ocasião em que esta Conselheira redigiu o voto vencedor de não conhecimento do recurso especial da Contribuinte, nos seguintes termos:

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado compreendeu que os acórdãos comparados seriam convergentes e não restaria caracterizado o dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido (1302-003.714) negou conhecimento ao recurso voluntário, endossando o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela autoridade julgadora de 1ª instância, que concluiu ser de competência da autoridade administrativa local a análise da alegação da Contribuinte. No caso, a compensação declarada restou não homologada por inexistência de crédito a ser ressarcido, vez que sua apropriação deveria se dar na escrita fiscal. Cobrada do débito em razão da não-homologação, a Contribuinte argumentou que a apresentação da DCOMP seria, por inteiro, dispensável, porque promovida a compensação em sua escrita fiscal.

Do voto vencedor do acórdão recorrido extrai-se a seguinte conclusão:

Nestes termos, concluo que não foi instaurado o contraditório quanto ao objeto do presente processo - a declaração de compensação, que perpassa necessariamente da análise do crédito. Não houve, na defesa, qualquer contestação quanto aos fundamentos que levaram ao não reconhecimento de seu direito ao crédito com origem no PAT. Nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, a defesa deverá apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nada disso foi apresentado.

A recorrente apenas requer a “desconsideração” da DCOMP, cancelando-se, via de consequência, qualquer cobrança de débito. Ocorre que não é competência do CARF a análise de pedido de cancelamento de débitos quando definitivamente constituídos, ainda que por meio de Declaração de Compensação. Esta competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, que deverá realizar a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Sequer o CARF é competente para analisar pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação, já que a competência é também dos Delegados da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 336, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017:

[...]

Ocorre que, para demonstrar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte apresentou os paradigmas n.º 1301-002.243 e 1402-003.703 que, na mesma linha do recorrido, afirmaram a competência da autoridade local para apreciação de pedidos semelhantes ao presente. Do paradigma n.º 1301-002.243 a Contribuinte destaca a anulação da decisão de 1ª instância ali declarada, bem como a afirmação *de que o pedido de “cancelamento de ofício do PER/DCOMP” deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do*

*despacho decisório, formulado sob o argumento de que tanto o crédito como o débito não existem. E, do paradigma n.º 1402-003.703 reporta sua ementa no sentido de que se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.*

Entende a Contribuinte que a partir do cotejo acima fica evidente que há, no CARF, entendimentos destoantes acerca do recebimento da manifestação de inconformidade como se pedido de revisão de ofício fosse, a fim de permitir a resolução imediata da controvérsia. A medida evita que o sujeito passivo suporte a cobrança indevida de débitos tributários equivocadamente constituídos. O I. Relator também vislumbra que os paradigmas decidiram no sentido de evitar a imediata cobrança do débito confessado na DCOMP, determinando a análise do mérito do pleito pela DRF, para que esta receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, enquanto o acórdão recorrido, ao deixar de conhecer do recurso voluntário, teria autorizado a imediata cobrança do débito informado na declaração de compensação.

Contudo, não se vislumbra nos acórdãos comparados nenhuma decisão favorável ou contrária à cobrança imediata dos débitos compensados. O acórdão recorrido apenas nega competência para apreciar o pedido de cancelamento da DCOMP, do que decorre nenhuma manifestação acerca da cobrança do débito compensado. O paradigma n.º 1301-002.243 dá a mesma solução, mas por meio da anulação da decisão de 1ª instância que havia apreciado a manifestação de inconformidade, para, assim, determinar sua conversão em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa local, sem nada dizer quanto à eventual suspensão da exigibilidade do débito compensado enquanto o pedido de revisão de ofício não for apreciado. De forma semelhante, o paradigma n.º 1402-003.703 somente afirma a competência da autoridade local e determina a conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser analisado pela DRF competente.

Diante de tais circunstâncias, a maioria do Colegiado concluiu que os acórdãos comparados eram convergentes.

Esta Conselheira ainda observa que, nestes autos, depois da negativa de conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ, a autoridade local cientificou a Contribuinte da decisão de 1ª instância e do Termo de Informação Fiscal de e-fl. 278, no qual consta que:

Inicialmente ressalta-se que não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Em consequência, as argumentações apresentadas pelo contribuinte serão aqui tratadas nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, lembrando que não há efeito suspensivo.

Contudo, como antes mencionado, a possibilidade de cobrança do débito decorrente desta indicação não foi afastada nos paradigmas, que se limitaram a afirmar a necessária apreciação do pleito da Contribuinte como pedido de revisão de ofício pela autoridade local. Para além disso, o acórdão recorrido também não disse o direito a este respeito, e nem poderia fazê-lo, na mesma linha dos paradigmas, ao afirmar a incompetência daquele Colegiado do CARF para se manifestar nesta seara.

Assim, a inferência feita pela Contribuinte a partir da omissão, nos paradigmas, acerca de eventual cobrança do débito compensado enquanto não apreciado o pedido de revisão de ofício evidencia, na verdade, a inexistência de qualquer decisão de outros Colegiados do CARF. De outro lado, não permitiria a constituição de dissídio jurisprudencial por não representar decisão do Colegiado *a quo*, a indicar, também, inobservância do art. 67, §5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, por ausência de questionamento.

Por aquelas razões, portanto, o voto da maioria do Colegiado foi no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Ao retomar a análise do tema nestes autos, observou-se que o voto condutor do acórdão recorrido também traz consignado que:

Esclareço que o despacho decisório traz toda a legislação pertinente ao assunto, concluindo que o crédito com origem no PAT não aproveitado para dedução do IRPJ no ano-calendário de 2003, certamente teria sido utilizado como crédito para compensação de IPI devido no ano-calendário de 2004, não restando qualquer valor para compensação na escrita contábil com o valor devido de IPI em janeiro de 2005, como pretende a recorrente. Na manifestação de inconformidade, e no recurso voluntário, não consta qualquer contestação acerca destes motivos que fundamentaram o não reconhecimento do direito a este crédito. Muito pelo contrário. A recorrente tão somente afirma que a compensação do crédito do PAT com o débito de IPI do mês de janeiro de 2005 foi feita na escrita contábil, inobstante a autoridade competente para análise afirmar o contrário. Caso quisesse contestar de fato a decisão recorrida, deveria ter apresentado sua escrita contábil comprovando que o crédito em comento não teria sido utilizado para dedução dos valores devidos de IPI durante o ano-calendário de 2004.

Nestes termos, portanto, compreendeu-se que a defesa no sentido de *que a compensação do crédito do PAT com o débito de IPI do mês de janeiro de 2005 não confrontava o fundamento do despacho decisório no sentido de que o crédito pretendido em DCOMP foi utilizado como crédito para compensação de IPI devido no ano-calendário de 2004, não restando qualquer valor para compensação na escrita contábil com o valor devido de IPI em janeiro de 2005*. Daí a conclusão de que dois foram os fundamentos para negar conhecimento ao recurso voluntário: a ausência de contradita acerca da inexistência de crédito disponível para utilização em compensação escritural a partir de 2005 e a ausência de contradita acerca de inexistência de crédito passível de compensação mediante DCOMP.

Sob esta ótica, a impedir o conhecimento do recurso especial da Contribuinte também há, aqui, fundamento inacatado, vez que os dois paradigmas remeteram os questionamentos dos sujeitos passivos para apreciação em sede de revisão de ofício sob a premissa de que haveria defesa a ser apreciada pela autoridade local acerca de impropriedades na apresentação da DCOMP. Aqui, adiciona-se que o alegado em recurso voluntário já havia sido refutado pela autoridade administrativa sem a correspondente contestação específica no recurso apresentado.

Com o acréscimo das razões antes apresentadas, o presente voto também conclui por NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa